

EMENDAS AO PROJETO MARCADAS EM AMARELO

Justificativas das emendas em azul

INSERIR logo no CAPUT DA LEI a área técnica VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 45/2017

EMENTA:
DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, VIGILÂNCIA DE ZONÓSES, Vigilância em Saúde do Trabalhador E DE INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO TÍTULO V DO LIVRO PRIMEIRO DA LEI Nº 691, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1984 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.

Autor(es): PODER EXECUTIVO

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Capítulo I

Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses, **Vigilância em Saúde do Trabalhador** e de Inspeção Agropecuária, em consonância com as diretrizes emanadas do Sistema Único de Saúde – SUS e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Justificativa de inclusão: Um código de Vigilância Sanitária deve ter correspondência com o que se apresenta na Lei Orgânica da Saúde, no que diz respeito ao conceito inserido, a VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO TRABALHADOR, em seu artigo 6º parágrafo 3º, inciso

III relatamos que entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, abrangendo: III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde (SUS), da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador. Portanto a inclusão acima, além de respeitar os dispositivos da Lei Orgânica da Saúde, faz correspondência e transparência à citação na seção II do corpo deste texto sobre a Licença de Atividade Relacionada. O contribuinte que pagará a respectiva taxa deve ter clareza ao que ela se destina, respeitando o princípio da transparência fiscal. E essa taxa diz respeito às atividades que serão fiscalizadas também pelas equipes de vigilância em saúde do trabalhador.

Em relação a legalidade das ações de Saúde do Trabalhador no Município do Rio de Janeiro, cabe ressaltar que as ações de vigilância em saúde do trabalhador estão embasadas em diversas legislações, entre elas podemos citar a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; a Lei Federal 6514/1977, arts. 154 e 159; a Lei Federal 9782/1999, art. 1º; a Lei Federal 8080/1990, art. 6º parágrafo 3º; o acórdão da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho referente ao Processo nº TST-AIRR-1343-43.2010.5.15.0097, o Decreto Presidencial 7.602/2011, que institui a Política Nacional de Segurança e Saúde no trabalho e a Portaria GM/MS Nº 1823/2012, que institui a Política Nacional de Saúde do Trabalhador e Trabalhadora.

Além disso também estão amparadas e autorizadas administrativamente, no município do Rio de Janeiro, pelo Parecer PG/PADM/006/2012/CR de 29 de agosto de 2012, através do processo administrativo nº 09/926671/2012.

Portanto, não há porque excluí-las do código sanitário, uma vez que, inclusive, já são ratificadas pela Procuradoria do Município do Rio de Janeiro.

A Política Nacional de Saúde e Segurança no trabalho foi ratificada pelos Ministérios da Previdência Social, da Saúde e do Trabalho e Emprego. No seu objetivo 3, ressalta a integração das ações

governamentais de Saúde e Segurança do Trabalho e como estratégia de ação incentiva a articulação entre a fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego e a Vigilância em Saúde do Trabalhador no SUS. Sendo assim, não prospera a dita inconstitucionalidade da matéria sendo esta objeto de atuação dos três entes envolvidos.

A partir da inclusão do termo Vigilância em Saúde do Trabalhador no CAPUT deve-se inseri-lo nas demais descrições juntamente com as outras áreas técnicas como a seguir:

Art. 2º As ações de vigilância sanitária, vigilância de zoonoses, Vigilância em Saúde do Trabalhador e de inspeção agropecuária compõem um campo integrado e indissociável de conhecimentos, atividades e práticas interdisciplinares e intersetoriais, sistematizadas nos conceitos de vigilância em saúde e de saúde única, com a participação ampla e solidária da sociedade e são regidas pelos seguintes fundamentos e diretrizes:

Justificativa de inclusão: Fazer correspondência com a inclusão aceita no Art. 1º.

I – a observância da legislação municipal, estadual e federal referente a disciplina de controle sanitário, zoonosário, Saúde do Trabalhador e agropecuário;

Inserir um artigo sobre ST escrevendo a área técnica.

Art. 5º Entende-se por Vigilância em Saúde do Trabalhador uma atuação contínua e sistemática, ao longo do tempo, no sentido de detectar, conhecer, pesquisar e analisar os fatores determinantes e condicionantes dos agravos à saúde relacionados aos processos e ambientes de trabalho, em seus aspectos tecnológico, social, organizacional e epidemiológico, com a finalidade de planejar, executar e avaliar intervenções sobre esses aspectos, de forma a eliminá-los ou controlá-los.

I – A Vigilância em saúde do trabalhador, incluindo inspeção sanitária em saúde do trabalhador e fiscalização das condições de saúde e segurança dos locais e ambientes de trabalho e todos os

processos produtivos a ele relacionados, de maior ou menor emprego tecnológico, deverá considerar a observância das normas e legislações que regulamentam a relação entre o trabalho e a saúde, de qualquer origem, especialmente na esfera da saúde, do trabalho, da previdência, do meio ambiente e das internacionais ratificadas pelo Brasil.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, é considerado trabalhador, homens e mulheres, independentemente de sua localização, urbana ou rural, de sua forma de inserção no mercado de trabalho, formal ou informal, de seu vínculo empregatício, público ou privado, assalariado, autônomo, avulso, temporário, cooperativados, aprendiz, estagiário, doméstico, aposentado ou desempregado são sujeitos deste Código.

Seção II

Das Atividades Relacionadas

Art. 10º Toda e qualquer atividade econômica comercial, industrial e de prestação de serviços, exercida por pessoa jurídica no Município do Rio de Janeiro e que não se enquadre como regulada pela agência nacional de vigilância sanitária, só poderá funcionar quando concedida, pelo órgão municipal competente, a Licença Sanitária de Atividades Relacionadas (LSAR).

§ 2º A concessão da LSAR se relaciona ao exercício da vigilância e fiscalização das condições ambientais, de saúde do trabalhador, de higiene e salubridade, presentes no uso coletivo de estabelecimentos e locais.

Parágrafo único. Estão igualmente obrigadas a requererem a LSAR, a empresa terceirizada que funcione no interior de outra.

~~§ 1º As atividades relacionadas, para funcionar, deverão requerer Licença Sanitária de Atividades Relacionadas – LSAR, concedida pelo órgão sanitário municipal.~~

~~§ 3º Estão igualmente obrigadas a requererem a LSAR, a atividade dotada de autonomia que funcione no interior de outra.~~

Justificativa: A inclusão acima faz correspondência e transparência à citação na seção sobre a Licença de Atividade Relacionada. O contribuinte que pagará a respectiva taxa deve ter clareza ao que ela se destina, respeitando o princípio da transparência fiscal. A retirada dos parágrafos estão melhor redigidos acima.

“CAPÍTULO X Da Taxa de Licenciamento Sanitário

SEÇÃO I Do Fato Gerador

Art. 160-A. A Taxa de Licenciamento Sanitário tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização relativas às atividades sujeitas a licenciamento nas áreas de que trata o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses, **Vigilância em Saúde do Trabalhador** e de Inspeção Agropecuária.

Justificativa de inclusão: Fazer correspondência com a inclusão aceita no Art. 1º, melhorando o sentido e o entendimento para a inclusão dos conceitos relativos à saúde dos trabalhadores.

SEÇÃO II Do Contribuinte

Art. 160-B. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica em cujo estabelecimento se exerce atividade sujeita, nos termos da legislação, a licenciamento nas áreas de que trata o Código de Vigilância Sanitária, Vigilância de Zoonoses, **Vigilância em Saúde do Trabalhador** e de Inspeção Agropecuária.

Justificativa de inclusão: Fazer correspondência com a inclusão aceita no Art. 1º, melhorando o sentido e o entendimento para a inclusão dos conceitos relativos à saúde dos trabalhadores.

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo classificará, de acordo com os parâmetros técnicos reconhecidos, as atividades de que trata o Código de Vigilância Sanitária, vigilância de zoonoses, **vigilância em saúde do trabalhador** e de Inspeção Agropecuária, no adequado grau de complexidade da atuação da fiscalização, entre mínima, pequena, média, grande e máxima, bem como no adequado grau de risco, entre baixo e alto da atividade com relação à saúde individual ou coletiva.

Justificativa de inclusão: Fazer correspondência com a inclusão aceita no Art. 1º, melhorando o sentido e o entendimento para a inclusão dos conceitos relativos à saúde dos trabalhadores.

§ 14. A Taxa de que trata este Capítulo será destinada exclusivamente ao custeio do exercício do poder de polícia relativo à Vigilância Sanitária, à Vigilância de Zoonoses, **Vigilância em saúde do trabalhador** e à Inspeção Agropecuária Municipal, no âmbito das suas competências.

Justificativa de inclusão: Fazer correspondência com a inclusão aceita no Art. 1º, melhorando o sentido e o entendimento para a inclusão dos conceitos relativos à saúde dos trabalhadores. Esta taxa trará para a Vigilância uma receita que, neste momento, tornará o órgão auto sustentável.

